

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5420 , DE 14 DE JUNHO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre parceria com entidade privada sem fins lucrativos e os Serviços Sociais Autônomos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Taubaté autorizado a constituir parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos e os Serviços Sociais Autônomos, o chamado Sistema “S”, em regime de mútua cooperação, para fins de promoção, desenvolvimento ou incentivo cultural, social, educacional, científico e turístico, com disposição ou não de coisa móvel, sem repasse de recursos, não incluídas nos casos previstos nas Leis Federais nºs 8.666, de 1993 e 13.019, de 2014.

Art. 2º O procedimento destinado à seleção de entidades privadas sem fins lucrativos ou dos Serviços Sociais Autônomos para parceria, por meio de termo de cooperação, se dará por chamamento público para credenciamento de interessados, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

§ 1º O credenciamento permanecerá aberto por um período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado no interesse da Administração Municipal.

§ 2º A Pasta Municipal deverá justificar a escolha da parceria que atenda ao interesse público.

Art. 3º A documentação para habilitação jurídica no credenciamento, conforme o caso, consistirá em:

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - registro comercial, no caso de empresa individual;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

III - lei de criação, estatuto ou instrumento equivalente para os serviços sociais autônomos;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Art. 4º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 5º Para celebração da parceria prevista nesta Lei, as interessadas deverão possuir, no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desses prazos, por ato específico de cada Pasta, na hipótese de nenhuma interessada atingi-lo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de junho de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de junho de 2018.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo